



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR
COORDENAÇÃO GERAL DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO

PARECER n. 00006/2025/CGCJ/PEPREVIC/PGE/AGU

NUP: 44011.001978/2024-11

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

ASSUNTOS: PREVIDÊNCIA PRIVADA

I - No regime de previdência complementar fechada, as contribuições dos participantes são vinculadas pelo art. 202 da Constituição e pelo art. 19 da LC 109/2001 à constituição de reservas, que serão capitalizadas com a finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário.

II - Ante essa vinculação constitucional e legal, as reservas garantidoras de benefícios do regime de previdência complementar fechada caracterizam-se como patrimônio de afetação, e nesse sentido, em harmonia com outros exemplos na legislação nacional, devem ser reconhecidas como impenhoráveis.

III - A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça reconhece a impenhorabilidade (art. 833, IV do CPC) dos valores depositados em plano de previdência privada, somente se demonstrada a sua natureza alimentar, destinando-se à subsistência do participante e de sua família.

IV - Doutrina, jurisprudência e os dados técnicos reconhecem e demonstram o caráter protetivo-previdenciário da previdência complementar fechada, notadamente quando comparada à previdência complementar aberta.

V - Por consequência, as reservas garantidoras de benefícios do regime de previdência complementar fechada devem ser protegidas com a impenhorabilidade do art. 833, IV do CPC, tanto pela sua natureza de patrimônio de afetação, quanto pelo seu eminente caráter previdenciário.

VI - Sugestão de diligências à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

I – Contextualização da demanda

1. O presente processo administrativo foi deflagrado pela Coordenação-Geral de Representação Judicial desta Procuradoria Federal Especializada junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc com objetivo de fundamentar a elaboração de um parecer que analisasse a controvérsia acerca da (im)penhorabilidade dos valores geridos por entidade fechada de previdência complementar.

2. A CGRJ narra que a Previc recebe vários expedientes do Poder Judiciário, com as mais diversas solicitações, desde apenas a busca por informações de valores depositados pelos devedores a título de previdência privada, até mesmo ordens para transferência de montantes custodiados por uma EFPC para uma conta judicial.

3. Aquela Coordenação-Geral justifica a necessidade da emissão do parecer haja vista o grande número de pedidos oriundos do Poder Judiciário, o potencial efeito multiplicador da controvérsia, e a atual ausência de posicionamento formal da Previc sobre o assunto, considerando-se ainda os possíveis impactos para o sistema de previdência complementar fechada.

4. Na Nota nº 1/2024/CGCJ/PEPREVIC/PGE/AGU (seq 3, SEI 0678167) reconheci a relevância do tema e a necessidade de firmamento de uma tese institucional, razão pela qual solicitei à Superintendência subsídios técnicos que endereçassem adequadamente a demanda.

5. A manifestação técnica produzida, Nota nº 7/2024/PREVIC, foi anexada no seq 6, SEI 0701440.

6. Esta manifestação não foi produzida em menor tempo diante do atendimento de outras demandas consideradas mais urgentes pela Autarquia.

7. É o relatório.

II – Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

8. O presente estudo deve partir do EREsp n. 1.121.719/SP no qual o Superior Tribunal de Justiça permitiu a penhora de valores depositados em fundo de previdência complementar, sem diferenciar explicitamente os segmentos aberto e fechado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.

1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

2. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.

3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.

...

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp n. 1.121.719/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, **Segunda Seção**, julgado em 12/2/2014, DJe de 4/4/2014.)

9. Esse julgado vem orientando a recente jurisprudência das Turmas de Direito Privado daquele Tribunal Superior:

...SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. VGBL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. ACÓRDÃO QUE AFIRMA QUE O DEVEDOR NÃO COMPROVOU QUE OS VALORES POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR....

1. Cinge-se a controvérsia se é possível a penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar à luz do art. 833, IV, do CPC.

2. A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência complementar privada deve ser analisada pelo magistrado de forma casuística, levando em consideração as peculiaridades de cada situação. Precedente da Segunda Seção, REsp n. 1.121.719/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 4/4/2014.

3. Hipótese em que o TJSP, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, destacou que o recorrente não demonstrou o caráter alimentar dos valores recolhidos para a previdência complementar. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.631.444/SP, relator Ministro Humberto Martins, **Terceira Turma**, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

...PENHORA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 833, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ...

...

3. "A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC" (REsp n. 1.121.719/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 4/4/2014).

...

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.061.984/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, **Quarta Turma**, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

10. Como se observa, o caminho apontado pelo STJ é o do exame do caso concreto, carimbando-se a impenhorabilidade somente quando o devedor demonstrar o caráter alimentar dos valores.

11. Isso fica ainda mais evidente quando se aprofunda a leitura do REsp n. 1.121.719/SP, dissecando-se os votos que suportaram a tese vencedora:

Ministra Nancy Andrighi (Relatora):

Veja-se que a mesma razão que protege os proventos advindos da aposentadoria privada deve valer para a reserva financeira que visa justamente a assegurá-los, sob pena de se tornar inócua a própria garantia da impenhorabilidade daqueles proventos.

Outrossim, se é da essência do regime de previdência complementar a inscrição em um plano de benefícios de caráter previdenciário, não é lógico

afirmar que os valores depositados pelo participante possam, originalmente, ter natureza alimentar, e, com o decorrer do tempo, "justamente porque não foram utilizados para a manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos", passem a se constituir em investimento ou poupança, como decidiu o acórdão embargado.

Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar.

Ministro João Otávio de Noronha:

Ademais, não podemos deixar de observar que os pecúlios – e no conceito de pecúlio se insere o de plano de previdência privada –, segundo o art. 649 do CPC, são impenhoráveis, isto é, não respondem por pagamento de dívida. O legislador, ao tratar da impenhorabilidade, levou em conta exatamente a preservação da dignidade humana. Exatamente isso: preservar a dignidade humana.

...

Não podemos dar tratamento diferenciado ao cidadão que é funcionário, que faz um fundo de previdência privada, impenhorável, e àquele que é da previdência aberta, que, por não ter vínculo empregatício, teria o seu fundo aberto à penhora, ou seja, podendo responder por dívidas, como se não tivesse, também, direito de assegurar uma aposentadoria ou um fim de vida tranquilo.

Ministro Antonio Carlos Ferreira:

Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária e, conseqüentemente, alimentar.

Em tais circunstâncias, acompanho o entendimento da eminente Relatora no sentido de reconhecer a impenhorabilidade dos valores acumulados em planos de benefícios de previdência privada.

...

Portanto, as quantias aplicadas em plano de benefício de previdência privada são impenhoráveis tão somente enquanto afetadas para esse propósito. Nada impede a constrição judicial sobre o valor resgatado, na parte que exceder o necessário à subsistência do participante do plano.

Ministro Luis Felipe Salomão:

Em verdade, a questão relativa à impenhorabilidade, obviamente decorrente da natureza alimentar do capital acumulado no plano de previdência complementar, deve ser aferida pelo juízo mediante análise das provas trazidas aos autos, tendentes a demonstrar a necessidade financeira para a subsistência da parte, de acordo com as suas especificidades, haja vista a diversidade de padrões de vida existentes em uma sociedade capitalista.

Assim, do mesmo modo que não entendo pela possibilidade de penhora *prima facie* dos valores depositados no fundo, sem qualquer exame da moldura fática pelo magistrado, também não creio na sua impenhorabilidade absoluta.

...

Em suma, os valores acumulados em planos de benefícios de previdência privada serão impenhoráveis tão somente naquilo que corresponder à necessidade de subsistência do titular, o que deverá ser analisado casuisticamente pelo Poder Judiciário.

III - Previdência complementar aberta x Previdência complementar fechada

12. Importante registrar que o EREsp n. 1.121.719/SP tratou de PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre, ou seja, previdência complementar aberta.

13. Como visto, o STJ considerou cabível a impenhorabilidade de um PGBL porque naquele caso concreto reputou restar demonstrado que se destinava a garantir a sobrevivência do participante.

14. Partindo-se dessa premissa, com muito mais razão o entendimento pela impenhorabilidade deve ser aplicado na previdência complementar fechada.

15. Porque se a previdência complementar aberta suscita algum debate acerca do seu caráter de aplicação financeira, essa controvérsia não existe na previdência complementar fechada, sendo marcante, para usar as palavras da Ministra-Relatora, a sua “natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar”.

16. A natureza previdenciária do segmento fechado é reconhecida na doutrina:

Vale destacar as vocações distintas da previdência aberta e fechada: as abertas são mais focadas no curto prazo, enquanto as fechadas possuem direcionamento para o caráter previdenciário.[1]

17. Aliás, em 2016, o próprio STJ editou a Súmula nº 563, estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, mas não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas, cancelando a anterior Súmula nº 321, que não fazia distinção entre os dois segmentos.

18. Vale a pena trazer à baila o principal precedente a fundamentar a Súmula nº 563, que delimita expressamente as diferenças entre os dois setores de previdência complementar:

...

2. Há diferenças sensíveis e marcantes entre as entidades de previdência privada aberta e fechada. Embora ambas exerçam atividade econômica, apenas as abertas operam em regime de mercado, podem auferir lucro das contribuições vertidas pelos participantes (proveito econômico), não havendo também nenhuma imposição legal de participação de participantes e assistidos, seja no tocante à gestão dos planos de benefícios, seja ainda da própria entidade. **Não há intuito exclusivamente protetivo-previdenciário.**

...

5. No tocante às entidades fechadas, o artigo 34, I, da Lei Complementar n. 109/2001 deixa límpido que "apenas" administram os planos, havendo, conforme dispõe o art. 35 da Lei Complementar n. 109/2001, gestão compartilhada entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores nos conselhos deliberativo (órgão máximo da estrutura organizacional) e fiscal (órgão de controle interno). **Ademais, os valores alocados ao fundo comum obtido, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes.**

...

(REsp n. 1.536.786/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 20/10/2015.)

19. E corroborando esse caráter eminentemente protetivo-previdenciário do sistema complementar fechado, na Nota nº 7/2024/PREVIC a Autarquia traz a seguinte informação técnica:

Tanto é assim que no ano de 2023, a Previdência Complementar pagou aproximadamente R\$ 94 bilhões em benefícios, destinados a cerca de 945 mil aposentados e beneficiários.

Desse total, 95% foram pagos aos aposentados que acumularam recursos nas EFPC e 5% foram pagamentos feitos por planos comercializados pelas EAPC.

20. O mesmo dado vamos encontrar no Relatório Gerencial de Previdência Complementar (RGPC), publicado trimestralmente pelo Departamento do Regime de Previdência Complementar, da Secretaria de Regime Próprio e Complementar, do Ministério da Previdência Social.

21. Na página 51 da edição do 3º trimestre de 2024[2] consta o seguinte:

BENEFÍCIOS PAGOS PELOS PLANOS/PRODUTOS DE PREVIDÊNCIA

Os dados apresentados evidenciam a **vocação previdenciária dos planos de benefícios mantidos pelas entidades fechadas** de previdência complementar, que proporcionam o pagamento de renda aos seus participantes e assistidos.

...

A Previdência Complementar pagou cerca de R\$ 98 bilhões, no acumulado dos últimos 12 meses, em benefícios de prestação única e continuada para aproximadamente 950 mil aposentados e beneficiários. **Desse total, R\$ 93 bilhões (95%) foram pagos aos aposentados que acumularam recursos nas EFPC e R\$ 5 bilhões (5%) foram pagos por planos comercializados pelas EAPC.**

...

Essa dinâmica de crescimento no pagamento de **benefícios das EFPC reforça o caráter previdenciário do setor**. O mercado de renda nesse segmento está bem consolidado e é responsável pela ampliação da proteção social e a manutenção do padrão de vida dos seus participantes no momento da aposentadoria.

22. A vocação previdenciária do segmento complementar fechado emerge ainda de institutos jurídicos que lhes são próprios, não verificados no segmento aberto, como por exemplo o benefício proporcional diferido e o autopatrocínio, previstos na LC 109/2001:

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

...

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

23. Atualmente, são disciplinados na Resolução nº 50/2022 do Conselho Nacional de Previdência Complementar:

Art. 2º O benefício proporcional diferido é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por benefício pleno o benefício programado não antecipado, conforme previsto no regulamento do plano.

...

Art. 6º O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido pode ser concedido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno, desde que este o requeira.

Art. 23. O autopatrocínio é instituto que faculta ao participante a manutenção do valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

...

§ 2º A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador deve ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

24. Através desses dois institutos, o trabalhador se mantém vinculado ao seu plano de previdência, mesmo após a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador (ou vínculo associativo no caso de plano instituído), sobrelevando a independência entre o contrato de trabalho e o contrato previdenciário, prevista no §2º do art. 202 da Constituição.

25. São mecanismos cujo escopo é preservar a poupança previdenciária de longo prazo, e reforçadores de que o objetivo final da previdência complementar fechada é pagar benefícios, quando da futura aposentadoria.

26. Em síntese, doutrina, jurisprudência, os dados técnicos, e a própria normatização do setor, reconhecem e demonstram o caráter protetivo-previdenciário da previdência complementar fechada, o que, de acordo com a atual jurisprudência do STJ, atrairia a impenhorabilidade sobre os recursos amealhados sob esse título.

IV – Fundamento legal da impenhorabilidade de valores administrados por entidade de previdência complementar fechada

27. O EREsp n. 1.121.719/SP reconheceu a impenhorabilidade dos valores com fulcro no art. 649, IV do CPC-1973, regra transportada para o art. 833, IV do CPC-2015:

Art. 833. São impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, **os proventos de aposentadoria**, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;

...

28. Como é cediço, os proventos de aposentadoria são construídos ao longo de toda uma vida laboral. Particularmente, o regime de previdência complementar é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202 da CR). Em outras palavras: sem contribuição prévia, não há benefício no futuro.

29. No âmbito da previdência fechada, essas reservas são edificadas a partir da capitalização das contribuições vertidas durante a fase laborativa:

LC 109/2001:

Seção II - Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá **o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios**, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

Art. 19. **As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário**, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

30. A doutrina esclarece o sentido do texto legal:

Já no sistema de capitalização, a aposentadoria de cada indivíduo é custeada pela capitalização prévia dos recursos decorrentes das próprias contribuições feitas ao longo da vida ativa de trabalho...Neles as contribuições são acumuladas e investidas em ativos de mercado para obtenção do retorno esperado ao longo do tempo. Desta forma, espera-se formar as reservas necessárias para fazer frente ao pagamento do benefício de aposentadoria no futuro.[3]

31. Sob essa perspectiva, a utilização precoce dos recursos (como por exemplo na penhora para o pagamento de uma dívida cível ou trabalhista), antes de formatada a aposentadoria, poderá inviabilizar a própria existência futura do benefício. Essa preocupação não passou despercebida pela Ministra Nancy Andriighi, Relatora do EREsp n. 1.121.719/SP:

32. Veja-se que a mesma razão que protege os proventos advindos da aposentadoria privada deve valer para a reserva financeira que visa justamente a assegurá-los, sob pena de se tornar inócua a própria garantia da impenhorabilidade daqueles proventos.

33. Vale dizer, embora a legislação não utilize essa nomenclatura, no regime de previdência complementar fechada, as reservas garantidoras de benefícios afiguram-se como verdadeiro *patrimônio de afetação*.

V - Patrimônio de afetação

34. O instituto é assim conceituado pela doutrina:

De forma resumida, portanto, patrimônio de afetação é uma universalidade de direito destacada do patrimônio geral do respectivo titular, mas dele fazendo parte, vinculada a uma destinação específica[4].

35. A mesma concepção é compartilhada pelo STJ:

...

3.1. O patrimônio de afetação é uma universalidade de direito criada para um propósito específico, sujeitando-se ao regime de incomunicabilidade e vinculação de receitas, com responsabilidade limitada às suas próprias obrigações...

...

(STJ, REsp n. 1.862.274/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 7/10/2024.)

36. Ou seja, na afetação patrimonial, alguns ativos são separados do patrimônio geral do titular de modo a isolá-los para atender a um propósito específico.

37. No regime de previdência complementar fechada, as reservas garantidoras de benefícios amoldam-se perfeitamente ao conceito de patrimônio de afetação, uma vez que “as contribuições destinadas à constituição de reservas” são por lei (art. 19 da LC 109/2001) destinadas à finalidade específica de “prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário”.

38. Mais do que legal, essa vinculação das reservas ao pagamento de benefícios tem sede constitucional, conforme art. 202 da CR.

39. Tanto que inclusive já foi cristalizado na jurisprudência que:

b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.”[5]

40. Na legislação nacional, há vários outros exemplos de patrimônio de afetação.

41. Alguns são expressamente assim denominados, e outros não, tal qual as reservas garantidoras de benefícios da previdência complementar fechada.

42. Mas em comum a todos eles, vige a intangibilidade do patrimônio de afetação, garantida por expressa previsão legal de impenhorabilidade, conforme se verá adiante:

a) constituição de capital para assegurar o pagamento de pensão alimentícia por ato ilícito (art. 533, §1º do CPC);

CPC-15:

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, **será inalienável e impenhorável** enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em **patrimônio de afetação**.

43. São esses os comentários da doutrina acerca do dispositivo:

Isso porque, ao ser predicado como patrimônio de afetação, esse capital se torna apartado do patrimônio do executado e, por conseguinte, fica imune à cobrança de eventuais dívidas que o executado possua, sejam elas de

qualquer natureza (trabalhista, tributária, civil). Logo, além de inalienável e impenhorável, a massa patrimonial fica inatingível em relação a outras dívidas ou obrigações que possam recair sobre o executado[6].

b) incorporação imobiliária (art. 31-A da Lei nº 4.591/1964);

Lei nº 4.591/1964:

Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão **patrimônio de afetação**, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§1º O **patrimônio de afetação** não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

...

Código de Processo Civil

Art. 833. São impenhoráveis:

...

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

44. Seguindo a linha do exemplo anterior, a doutrina comenta o seguinte:

A impenhorabilidade confere especial eficácia ao regime jurídico da afetação patrimonial instituído pela Lei nº 4.591/1964, que permite à empresa incorporadora separar do seu patrimônio cada empreendimento que vier a realizar e criar para ele um patrimônio de afetação, correspondente ao conjunto de direitos e obrigações vinculados especificamente à incorporação imobiliária afetada[7].

c) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

Lei nº 8.036/1990

Art. 2º ...

...

§2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

45. O FGTS é um bom exemplo de patrimônio de afetação que não é assim denominado pela lei.

46. Como é cediço, o FGTS é um fundo criado para propiciar proteção financeira aos trabalhadores. Trata-se de uma poupança que não é acessível livremente, mas apenas em determinadas hipóteses (como por exemplo demissão sem justa causa, etc.). Tudo à semelhança da previdência complementar fechada.

47. Estando afeto à finalidade de proteção do trabalhador, o legislador houve por bem cobri-lo com o manto da impenhorabilidade, fato reconhecido pelo STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO...FGTS. IMPENHORABILIDADE... RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

2. Apesar da natureza alimentar dos honorários advocatícios, não é permitido o bloqueio do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de créditos relacionados a honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais, **em razão da impenhorabilidade absoluta estabelecida pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/1990.**

2.1. Essa disposição visa assegurar que o FGTS continue cumprindo sua função essencial de proteção ao trabalhador e seus dependentes em situação de vulnerabilidade social. As circunstâncias que autorizam o saque do FGTS são restritas e destinam-se a garantir suporte financeiro ao trabalhador em casos que possam comprometer gravemente sua subsistência e dignidade, como no desemprego involuntário, aposentadoria e doenças graves, além de outras hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/1990.

...

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar o bloqueio do saldo da conta de FGTS do executado...

(REsp n. 1.913.811/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

48. Outros casos podem ser citados como a impenhorabilidade do bem de família[8], o art. 21 da Lei das Parcerias

VI - Conclusão

49. As reservas garantidoras de benefícios do regime de previdência complementar fechada caracterizam-se como patrimônio constitucional e legalmente afetado ao pagamento de benefícios previdenciários.

50. Disso decorre que devem ser consideradas impenhoráveis, com vistas a se resguardar o cumprimento do seu fim social, a exemplo de outros patrimônios de afetação previstos na legislação nacional, seguindo a trilha das consagradas regras de hermenêutica jurídica, onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*), ou, onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

51. A par de previsão legal específica, a impenhorabilidade encontra suporte no art. 833, IV do CPC. Interpretação consentânea e harmônica com as demais hipóteses de patrimônio de afetação do ordenamento jurídico nacional. E foi esse o fundamento legal utilizado pelo STJ no EREsp n. 1.121.719/SP.

52. Outrossim, como bem disse a Ministra Nancy Andriighi, entender pela possibilidade de penhora dessas reservas, implicaria em negar vigência à regra da impenhorabilidade do art. 833, IV, uma vez que no futuro sequer haveria benefício para ser protegido.

VII – Um necessário *disclaimer*: (im)penhorabilidade dos benefícios

53. Importante deixar registrado que o presente parecer não está tratando da (im)penhorabilidade do benefício já deferido.

54. Neste tema em específico, reputa-se que a Previc sequer teria legitimidade para o debate, diante da evidente natureza privada dos interesses envolvidos.

55. O papel da Autarquia está bem delimitado no art. 3º, III da LC 109/2001, devendo atuar para “preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios”, mormente diante dos deletérios efeitos para o sistema complementar fechado, em eventual alastramento de penhoras sobre as reservas garantidoras de benefícios, conforme apontado pela manifestação técnica Nota nº 7/2024/PREVIC.

56. Daí porque exsurge seu interesse e legitimidade para buscar a proteção das reservas garantidoras de benefícios, cessando sua competência tão logo o benefício seja deferido.

VIII - Das providências sugeridas

57. Sugere-se que a presente manifestação seja encaminhada à Diretoria Colegiada da Previc para conhecimento e avaliar a conveniência e oportunidade de adotar como posição institucional da Autarquia em todos os foros (acadêmicos, administrativo, legislativo, judicial, etc), a seguinte tese:

As reservas garantidoras de benefícios do regime de previdência complementar fechada caracterizam-se como patrimônio de afetação, porque vinculadas pela Constituição e pela LC 109/2001 à finalidade específica de prover o pagamento de benefícios de natureza previdenciária.

Na esteira da jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, o caráter previdenciário garante a impenhorabilidade desses valores, com base no art. 833, IV do CPC.

Por consequência, as reservas garantidoras de benefícios do regime de previdência complementar fechada devem ser reconhecidas como impenhoráveis, tanto pela sua natureza de patrimônio de afetação, quanto pelo seu eminente caráter previdenciário.

58. Havendo concordância da DICOL, recomenda-se o envio à Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes da Previc para conhecimento, e diante do seu caráter plúrimo e representativo do setor, eventual identificação de processos judiciais em que a Previc possa intervir como *amicus curiae* para ventilar a tese.

59. Por outro lado, conforme exposto *supra*, os exemplos de afetação de patrimônio colhidos na legislação brasileira têm a sua intangibilidade garantida por previsão própria, no seu microssistema legal, reconhecendo expressamente a impenhorabilidade.

60. Sob essa perspectiva, é desejável que a Previc envie esforços para promover alteração legal no microssistema próprio da previdência complementar fechada, de modo a contemplar explicitamente a impenhorabilidade das reservas garantidoras de benefício.

61. A iniciativa aqui sugerida obviamente proporcionaria maior segurança jurídica ao segmento, bem como manteria coerência com as demais hipóteses de patrimônio de afetação previstas na legislação pátria, contribuindo para a harmonia do sistema jurídico nacional.

62. Ademais, estaria em linha com os objetivos delineados para o Estado no art. 3º da LC 109/2001, de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, assim protegendo os interesses dos participantes e assistidos.

63. Além disso, facilitaria o trato da questão pelo Poder Judiciário, que teria uma regra com aplicação direta e objetiva para solver eventual controvérsia entre credor, devedor e EFPC. Sem olvidar que uma previsão específica na legislação própria da previdência complementar fechada serve também para realçar as distintas características do sistema.

64. Portanto, digna de registro a atuação da Superintendência (assistida por esta PFE) no âmbito do processo administrativo nº 44011.001756/2025-89, que dentre outras medidas, tenciona inserir na LC 109/2001 o seguinte dispositivo:

§2º As reservas constituídas na forma do caput destinam-se ao pagamento do benefício contratado, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, ou qualquer ato de constrição judicial em decorrência de obrigações da entidade fechada de previdência complementar, ou de dívida do participante ou assistido do plano de benefícios com terceiros.

65. Afigura-se pertinente insistir nessa demanda, envolvendo inclusive as associações de interessados no segmento da previdência complementar fechada, para sobrelevar junto ao Congresso Nacional o cunho social da proposta.

66. Se essa iniciativa não prosperar, subsidiariamente, recomenda-se atuação junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social para subsidiar com este NUP a proposta de projeto de lei apresentada pela Previc no NUP 14021.014367/2025-33, que intenta fazer constar do CPC previsão específica acerca da impenhorabilidade das reservas administradas por entidade fechada de previdência complementar.

À consideração superior.

Brasília, 23 de abril de 2025.

DANIEL IBIAPINA ALVES

Procurador Federal

Coordenador-Geral de Consultoria e Assessoramento

[1] NESSE, Arlete. GIAMBIABI, Fábio. *Fundamentos da previdência complementar: da administração à gestão de investimentos*. São Paulo: Altas, 2020, p. 121.

[2] Disponível em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/rgpc/2024/rgpc_2024_3tri.pdf acesso em 10/04/2025.

[3] NESSE, Arlete. GIAMBIABI, Fábio. *Fundamentos da previdência complementar: da administração à gestão de investimentos*. São Paulo: Altas, 2020, p. 21.

[4] JUNQUEIRA NETO, Ruy de Mello. *Patrimônio de afetação na recuperação judicial e na falência*. Revista Fórum de Direito Civil. Belo Horizonte. Ano 8, nº 21, p. 55-75, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P135>. Acesso em: 26 fev. 2025.

[5] REsp 1425326 / RS. Tema Repetitivo 736 do STJ.

[6] XAVIER, Luciana Pedroso; ROSA, Viviane Lemes da. *Os patrimônios de afetação no Código de Processo Civil de 2015*. In: EHRHARDT JR., Marcos (Coord.). *Impactos do novo CPC e do EDP no Direito Civil Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 55-75. ISBN 978-85-450-0174-4, p. 63.

[7] CHALHUB, Melhim Namem. *Novo CPC poderia reforçar segurança jurídica da afetação patrimonial*, citado na página 69 da obra do item 5.

[8] Código Civil

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, **destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família**, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a **impenhorabilidade** do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

[9] Art. 21. É facultada a constituição de **patrimônio de afetação** que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, **não podendo ser objeto de penhora**, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP. (Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 44011001978202411 e da chave de acesso 64e24e86



Documento assinado eletronicamente por DANIEL IBIAPINA ALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2026133497 e chave de acesso 64e24e86 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL IBIAPINA ALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-04-2025 18:39. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR
CHEFIA DA PROCURADORIA

DESPACHO n. 00099/2025/CHEF/PPREVIC/PGE/AGU

NUP: 44011.001978/2024-11

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

ASSUNTOS: PREVIDÊNCIA PRIVADA

1. Aprovo o Parecer nº 06/2025/CGCJ/PPREVIC/PGE/AGU.
2. Encaminhe-se à Diretoria Colegiada, para conhecimento e deliberação, nos termos do item 57 do parecer.

Brasília, 28 de abril de 2025.

LEANDRO SANTOS DA GUARDA
Procurador-Chefe
Procuradoria Federal Especializada junto à Previc

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 44011001978202411 e da chave de acesso 64e24e86



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO SANTOS DA GUARDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2202978358 e chave de acesso 64e24e86 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO SANTOS DA GUARDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-04-2025 11:14. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
